



DECISÃO ADMINISTRATIVA

EDITAL IMPUGNADO: 73/2024

PROCESSO: 123/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 056/2024

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Van com no mínimo 15 lugares (14 passageiros + motorista) para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) de Muriaé, nos termos e condições estabelecidas no Termo de Referência.

EMPRESA IMPUGNANTE: REAVEL VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 30.260.538/0001-04, com sede na Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20, Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás.

Endereço eletrônico: reavelveiculos@gmail.com

I- DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

É imperativo salientar que, com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos, a modalidade licitatória Pregão, do procedimento em comento, enfim disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais.

De acordo com o artigo 164 da Lei Federal 14133/2021:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Diante disso, o edital dispõe, nos itens 22.3 e 22.3.1, como proceder:

22.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento



deverão, obrigatoriamente, ser realizados por forma eletrônica, através de campo próprio na plataforma BNC.

22.3.1 Excepcionalmente serão aceitas impugnações ou pedidos de esclarecimento através do e-mail licitacao@muriae.mg.gov.br desde que devidamente comprovada a impossibilidade de ser feito através da plataforma BNC.

A licitante encaminhou na data de 31/10/2024, às 18h02min., o pedido de impugnação pela plataforma BNC (<https://abrir.link/umwDp>). Considerando que o certame está agendado para 07/11/2024, às 08h30min., eis que **TEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO** e, portanto, **ADMITIDA**.

II- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em suma, a empresa apresentou as razões da impugnação, o qual questiona:

1. Requer a **EXCLUSÃO** da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de **competitividade** e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos **órgãos de controle**, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo;
2. Que seja adotado entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, mediante aplicação das decisões proferidas na **Denúncia nº 1.110.073**, **Denúncia nº 1.110.073**, **Denúncia nº 1.102.120** e **Denúncia nº 1.092.463**, (sic) em que resta constatado o cerceamento de competitividade e possibilidade jurídico-técnica de comercialização de veículos zero quilômetro por empresas revendedoras, a fim de ampliar as propostas e garantir a busca e escolha da melhor e mais vantajosa proposta;



3. Que seja proferida **decisão administrativa** concernente à presente impugnação, em que **caso não se defira** o presente pleito, **justifique** o motivo adotado pelo proponente da licitação para estabelecer a referida **limitação** (princípio da motivação dos atos administrativos), tendo em vista que a circunstância ora debatida configura substancial direcionamento e reserva de mercado (**cerceamento da competitividade**) passível de controle de legalidade;
4. Requer que seja feita a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, inserindo alteração aqui pleiteada, reabrindo-se os prazos** inicialmente previsto, conforme inteligência do artigo 55, §1º20 da lei nº 14.133/2021;

III- DA DECISÃO

Muito embora as razões da impugnante, em suma, terem sido objeto de pareceres emitidos pela assessoria jurídica do setor de licitações (<https://abrir.link/PvXnI>), e de decisão administrativa no processo em tela, decide pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO em cumprimento do disposto no art. 164 da Lei Federal 14133/2021.

Restou demonstrado pelo parecerista a discricionariedade do gestor público, a partir da análise do caso concreto, optar pela definição de veículo "zero quilômetro" a ser adotado no instrumento convocatório. Desta forma, a administração pode optar pela maior ou menor amplitude da competitividade a fim de delinear devidamente o objeto considerando a realidade mercadológica e as suas necessidades.

Cumprir destacar que esse é entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, responsável pelo controle externo nessa licitação (Art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008), disposto inclusive na citada denúncia sob processo nº **1.110.073/2021**, senão vejamos:

1. Nos termos da **Deliberação nº 64 do CONTRAN** e da disciplina de concessão comercial prevista na **Lei nº 6.729/79**, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Secretaria de Desenvolvimento Social

Av. Silvério Campos nº 258, Bairro Safira – Muriaé/MG – CEP 36883-033



fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.

2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é **discricionariedade da Administração Pública** a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, **devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.**

No tocante a Denúncia sob processo nº **1.092.463/2022**, o TCEMG proferiu decisão no mesmo sentido: Compete ao gestor, baseado na relação custo/benefício aplicável a situação, deliberar a respeito da aquisição de veículo “zero km” previamente emplacado ou que receberá o primeiro emplacamento.

Cumprido destacar o Acórdão Nº 1630/2017 (TC 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler) e Acórdão 1009/2019 (TC-007.704/2019-4, Relator Min. Raimundo Carreiro) ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a fabricantes ou revendas formalmente credenciadas por aquelas, bem como não tornar irregular a não exigência.



Quanto ao Acórdão 10125/2017 - Segunda Câmara do TCU (relator: Ministro Augusto Nardes) e o Acórdão do TCU nº 1510/2022 (TC 009.895/2022-1, Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti) foi questionada a habilitação de empresa intermediária, já que, supostamente, o requisito do primeiro emplacamento somente é permitido, por lei, para montadoras e concessionárias, e o veículo não restaria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no termo de referência. Entretanto, no edital não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados. O cerne da decisão é pela permissividade do edital em adquirir veículo previamente emplacado (de revendedora) e que a Lei no 6.729/1979 não obriga a administração adquirir veículos novos/zero quilômetro somente através de concessionárias ou fabricantes.

No que é pertinente ao princípio da motivação, cabe destacar a Denúncia nº. 932347/2017 (Rel. Cons. Wanderley Ávila, 2ª Câmara), a existência de cláusula restritiva em editais de licitação é admissível, desde que necessária para atender ao interesse público, pois, inadmissível é a discriminação arbitrária, sem justificativa.

No que tange ao aparente conflito dos princípios da Lei 14133/2021, sobretudo da **igualdade e da competitividade** com o conceito de veículo "zero quilômetro" como aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de (primeiro) registro e licenciamento nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, é imperativo destacar que princípios são mandados de otimização, compatíveis com diferentes graus de concretização, definidos pelos pressupostos fáticos ou jurídicos na situação concreta.

Desse modo, não tem o condão de afastar por completo a competitividade, apenas a mitiga - já que ainda haverá competição entre as concessionárias e fabricantes, o que é perfeitamente cabível, a partir dos graus de concretização dos princípios, e permite atender ao princípio da economicidade e proporcionar custo/benefício.

Avaliando as potencialidades do mercado, existem inúmeros potenciais competidores com suas respectivas marcas/modelos compatíveis com o objeto, como descrito na especificação do automóvel: "Mercedes Sprinter 417; Renault Master Minibus Executive L3H2; Fiat Nova Ducato Luxo; Ford Transit Minibus L3H2; Ducato Minibus Executivo (Fiat)", dentre outros.



Dessa forma, o princípio da isonomia é atendido, pois que não configura restrição imotivada da competitividade, mas sim decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto.

Portanto, a delimitação do objeto, in casu, mostra-se razoável e compatível o entendimento sedimentado pelo TCEMG.

Devidamente embasado nas razões de fato e de direito, DECIDE:

1. **RECEBER A IMPUGNAÇÃO** apresentada e pelo **NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO** das razões expostas.

Diante o exposto, solicitamos ao setor de licitações que providencie a publicação desta decisão.

É a manifestação.

Muriaé, 05 de novembro de 2024

Vanessa Magalhães Azeredo
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social